



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 537 - MT (2008/0106518-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : H M B
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA
ROSÂNGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO
RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE* DESTA CORTE FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS - POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Ostenta esta Corte precedentes, embasado em decisões do STF, ordenando o desmembramento do processo quando, pelo número excessivo de denunciados, seria sacrificada a instrução.

2. A manutenção da unidade do processo mostra-se contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, dando azo à verificação da prescrição da pretensão punitiva e à inefetividade da *persecutio criminis in iudicio*.

3. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante, consistente, na espécie, no fato de que apenas um dos réus tem foro por prerrogativa de função nesta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Amaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília-DF, 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

Acórdão republicado para fazer constar os nomes dos Advogados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 537 - MT (2008/0106518-7) (f)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : H M B
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que determinou o desmembramento do feito, mantendo a competência do STJ para processar e julgar o denunciado HUMBERTO MELO BOSAIPO, único acusado com foro privilegiado perante esta Corte.

Inconformado, o MPF defende a reforma do *decisum*, sob o argumento de que as circunstâncias em que foram praticados os delitos impõem o julgamento conjunto dos denunciados, sob pena de comprometer a atividade probatória a ser realizada no curso da ação penal.

Afirma que os fatos narrados na exordial acusatória demonstram a existência de um esquema criminoso que possibilitou o desvio de recursos da Assembléia Legislativa de Mato Grosso por meio de transação de títulos de crédito simulada com a empresa MARINEZ M-PACHECO-ME, que, posteriormente, repassou à CONFIANÇA FACTORING, cobrindo o aludido empréstimo contraído pelos denunciados Humberto Bosaipo e José Geraldo Riva.

O MPF alega que os fatos estão fortemente relacionados, sendo incontornável a conexão intersubjetiva.

Afirma que, estando caracterizada a conexão e não sendo possível desmembrar o processo sem comprometer a instrução, impõe-se a reforma da decisão agravada para que todos os denunciados sejam processados e julgados por esta Corte.

Cita precedentes do STF em que restou rejeitado o desmembramento do feito: HC 91.224, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno; Inq. nº 2.245, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 06/12/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 537 - MT (2008/0106518-7) (f)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : H M B
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Cerca de 20 (vinte) ações penais foram redistribuídas à minha relatoria, figurando em todas elas o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, HUMBERTO MELO BOSAIPO, como denunciado.

A apuração levada a termo pelo *parquet* estadual nos autos de Inquérito Civil instaurado em razão dos documentos enviados pela Justiça Federal de Cuiabá/MT, constatou que o referido acusado, juntamente com agentes públicos e particulares, teria supostamente se apropriado e desviado recursos públicos de forma fraudulenta, utilizando-se de empresas "de fachada" para justificar a compra de bens e o pagamento de serviços jamais executados.

Em razão das peculiaridades de cada caso, o MPE adotou a sistemática de autuar um processo para cada empresa "de fachada" montada pelo esquema supostamente liderado pelo denunciado HUMBERTO MELO BOSAIPO, prática seguida por esta Corte, quando aqui chegaram os processos.

Conforme consta do parecer ministerial de fl. 1.526/1.538 da APn nº 527/MT (feito em que o MPF ofereceu denúncia por fatos delituosos semelhantes aos imputados neste processo), existem mais de 100 (cem) processos e procedimentos (inquéritos e sindicâncias) instaurados contra a grande maioria dos acusados nestes autos, com similitude entre os tipos penais descritos nas denúncias e semelhança no *modus operandi* da suposta quadrilha, sendo diferentes, em alguns casos, os co-réus envolvidos nos fatos.

Feitas essas considerações, tem-se que esta Corte ostenta precedentes, embasados em decisões do STF, ordenando o desmembramento do processo quando, pelo número excessivo de denunciados, seria sacrificada a instrução. É o que ocorre na hipótese, em que **temos exatamente 13 (treze) denunciados**.

A união dos denunciados só se justifica em razão da conexão probatória (art. 76, III, do Código de Processo Penal), **a qual, nos termos do art. 80 do CPP, cede diante da efetividade do processo** porque não tem este Tribunal competência constitucional (art. 105, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a", da Constituição da República de 1988), para processar os denunciados, com exceção apenas do Conselheiro do Tribunal de Contas, único a desfrutar de foro especial no STJ.

Diante de tal situação fática, cede a regra processual da conexão probatória, em favor do princípio da efetividade do processo.

A manutenção da unidade do processo mostra-se contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, dando azo à verificação da prescrição da pretensão punitiva e à inefetividade da *persecutio criminis in iudicio*.

Sob o aspecto temporal também é desaconselhável manter a unidade. Veja-se que, embora a prática delitiva apontada na exordial acusatória tenha cessado no ano de 2002, somente no presente momento a denúncia encontra-se apta a ser examinada.

Adicione-se a esses argumentos o fato de, **caso seja recebida a denúncia, cada acusado terá o direito de indicar ao menos 05 (cinco) testemunhas por fato delituoso imputado**, o que atrasará sobremaneira a instrução criminal.

Trago à colação recentes julgados da Corte Especial, nos quais aceitou-se a proposta de desmembramento, ordenando o processamento e posterior julgamento no STJ apenas das autoridades com prerrogativa de foro, remetendo cópias dos autos ao Juízo de 1º Grau, competente para processar os demais denunciados pela prática de crimes em concurso:

QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PROCESSUAL PENAL - ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DESTA CORTE FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS - POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Ostenta esta Corte precedentes, embasado em decisões do STF, ordenando o desmembramento do processo quando, pelo número excessivo de denunciados seria sacrificada a instrução. É o que ocorre na hipótese dos autos em que há 61 (sessenta e um) denunciados, sem que haja unidade de participação entre todos eles.

2. A manutenção da unidade do processo mostra-se contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, dando azo à verificação da prescrição da pretensão punitiva e à inefetividade da *persecutio criminis in iudicio*.

3. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante, consistente, na espécie, no fato de que apenas um dos réus tem foro por prerrogativa de função nesta Corte.

4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a presente ação penal, extraindo-se cópia integral dos autos para serem encaminhados às Seções Judiciárias do Distrito Federal e dos Estados do Maranhão e de Alagoas (Juízos constitucionalmente competentes para processar e julgar os delitos supostamente praticados em sua área de jurisdição, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República de 1988) para que prossigam no processamento do feito em relação aos crimes praticados por cada um sem participação do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, mantendo-se o feito nesta instância apenas em relação aos delitos praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos denunciados no denominado "EVENTO SERGIPE".

(APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 12/04/2010)

QUESTÕES DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCESSUAL PENAL. DESMEMBRAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante, consistente, na espécie, no fato de que apenas um dos réus tem foro por prerrogativa de função nesta Corte, não requereu nenhuma diligência final, além do que parte das provas postuladas não lhe dizem respeito, se afigurando, agora, a desnecessidade de prosseguimento conjunto com elevado número de réus, em prejuízo da razoabilidade do tempo de duração do processo.

II - Questão de ordem do réu Augusto Falcão Lopes deferida.

Prejudicado o pedido do denunciado João Mendes Benigno Filho.

(QO na APn .331/PI, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2009, DJe 18/12/2009)

No mesmo sentido, decidiu o STF nos precedentes seguintes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que determinou a separação do inquérito relativamente aos demais investigados, mantendo-o apenas em relação ao deputado federal.

(...)

8. Relativamente à investigação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) "também em relação aos crimes de quadrilha ou bando."

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Inq 2.051/TO, rel. MINISTRA ELLEN GRACIE, PLENO, DJ 23/10/2008)

COMPETÊNCIA PENAL - PRERROGATIVA DE FORO - EXTENSÃO - CO-RÉUS - IMPROPRIEDADE.

A competência do Superior Tribunal de Justiça está delimitada na Constituição Federal, não sofrendo alteração considerados institutos processuais comuns - a conexão e a continência. Precedentes do Plenário: Habeas Corpus nº 91.273-7/RJ, acórdão divulgado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de janeiro de 2008, Habeas Corpus nº 89.056-3/MS, acórdão veiculado no Diário da Justiça Eletrônico de 2 de outubro de 2008, ambos de minha relatoria, e Inquérito nº 1.720-5/RJ, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de dezembro de 2001, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence.

(...)

(HC 89.083/MS, rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/08/2008)

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA QUE SEJAM APURADOS NESSA CORTE SOMENTE OS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O presente caso conta com 10 (dez) denunciados e, na data de hoje, com 78 (setenta e oito) volumes e mais 15 (quinze) apensos, o que demonstra a inviabilidade do processo e julgamento de tantos acusados por essa Corte e constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão mais do que suficiente para autorizar o desmembramento do feito, pois apenas um dos acusados detém a prerrogativa de foro prevista no artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

2. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de aplicar o art. 80 do Código de Processo Penal nos processos criminais em que apenas um ou alguns dos acusados detêm a prerrogativa de foro.

3. Não há, no caso, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do artigo 80 do CPP.

4. Questão de ordem acolhida, para que sejam apurados nessa Corte somente os fatos imputados ao Deputado Federal envolvido, extraindo-se cópias dos elementos a ele relacionados para autuação de um novo inquérito.

Baixa dos autos quanto aos demais acusados.

(QO no Inq 2.443/SP, rel. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, PLENO, DJ 01/07/2008)

COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - NATUREZA DA DISCIPLINA.

A competência do Supremo, ante a prerrogativa de foro, é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.

(HC 91.273/RJ, rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO, PLENO, DJ 15/10/2007)

Por fim, lembro que semelhante medida já foi adotada por esta Corte nos autos das APn's de n's 524/MT, 525/MT, 527/MT e 538/MT (oportunidade em que o MPF aquiesceu com a separação dos processos), feitos em que o *parquet* denunciou Humberto Melo Bosaipo pela prática de delitos semelhantes aos imputados nestes autos.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0106518-7

AgRg na
APn 537 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 29075 290752005

PAUTA: 15/08/2012

JULGADO: 17/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU : H M B

ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : H M B

ADVOGADO : PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.